



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE PAGAMENTO
PARCELADO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos fiscais, relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, inclusive multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal e outros débitos, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único – Os débitos de que trata o artigo, serão atualizados e acrescidos dos encargos previstos no Artigo 27 do Código Tributário Municipal e convertidos em UFIRs.

Art. 2º Formalizado o parcelamento de que trata o artigo anterior, ficam vedados os seguintes procedimentos:

- a) Dois ou mais parcelamentos simultâneos;
- b) Inclusão de novos débitos vencidos ou a vencer, não relacionados no termo de parcelamento;
- c) Reparcèlement de débitos;

Art. 3º O Contribuinte endereçará à Divisão de Rendas, da Secretaria Municipal da Fazenda, requerimento em que dele conste:

- a) Que o postulação importa em confissão irretratável e irrevogável do débito e encargos;
- b) A indicação dos débitos a serem parcelados;
- c) O número de parcelas em que desejar pagar o débito.

Art. 4º A primeira parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do termo de acordo, na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, o valor das parcelas poderá ser inferior ao equivalente a 15 (quinze) UFIRs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Quando o valor do débito não for resultante de divisão exata em parcelas, o valor excedente será recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 6º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, na forma e modo ajustado, implicará na denúncia automática e de pleno direito do acordo, e imediato prosseguimento da cobrança do saldo devedor remanescente,

Art. 7º Para os débitos que se encontram ajuizados, o pedido de parcelamento dependerá de prévio pagamento das custas, emolumentos e demais despesas judiciais.

Art. 8º As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos ajustados, serão acrescidas dos encargos previstos no artigo 27 e parágrafos, do Código Tributário Municipal.

Art. 9º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos parcelamentos já formalizados e em vigência.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 853, de 20 de março de 1972 e 3055, de 28 de junho de 1993.

Mogi Guaçu, 20 de Outubro de 1998. "Ano 121º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO MUNICIPAL

CLOVIS ANTONIO FCO. DE ALMEIDA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
Resp. p/ Exp. Sec. Mun. da Fazenda

MAURO BRITO
RESP. P/ EXP. CHEFIA DE GABINETE

Encaminhada à publicação na data supra.